PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2018 (Do Sr. Reginaldo Lopes)

Modifica o Art. 166 da Constituição Federal para acrescentar modalidade de emenda parlamentar ao orçamento para incremento temporário ao FPM.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

O Art. 166 da Constituição Federal Passa a Vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	166
§ 9º	
C 40	
S 10.	

- § 11. A execução do montante destinado a ações que não sejam computados como serviços públicos de saúde previsto no § 9º, poderão ser emendadas para incremento temporário ao Fundo de Participação dos Municípios visando incrementar os valores a que já tem direito o ente municipal, vedada a utilização para pagamento de pessoal ou encargos sociais.
- § 12. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.
- § 13. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.
- § 14. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §12 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito

- Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.
- § 15. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 12 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:
- I até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- IV se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.
- § 16. Após o prazo previsto no inciso IV do § 15, as programações orçamentárias previstas no § 12 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 15.
- § 17. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 12 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.
- § 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 12 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.
- § 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende estabelecer a possibilidade de que os parlamentares possam destinar parte de suas emendas para incrementar temporariamente os recursos do Fundo de Participação dos Municípios, visando possibilitar que os parlamentares possam destinar recursos para que ajudem de fato os municípios em sua gestão sem que imponham a eles muitas das vezes a destinação de recursos que não fazem parte da estratégia de atendimento às demandas municipais que realmente farão diferença melhora da condição de vida no município.

Cabe salientar que as opções de emendas em outras rubricas orçamentárias ainda farão parte da opção de escolha parlamentar e esta emenda visa apenas criar uma nova possibilidade de auxilio aos municípios.

Sala de sessões, em de novembro de 2018

Dep. Reginaldo Lopes PT-MG